



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
JURÍDICO / CNPJ:08.088.254/0001-15



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo n.º 2484/2026 e outros

Interessado: Setor de licitações e contratos.

Objetivo: pregão eletrônico para contratação futura e eventual de empresa especializada de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – MINUTA. SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL: 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REGULARIDADE PLENA DOS INSTRUMENTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, via Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento Menor Preço por Item, com vistas à contratação futura e eventual de empresa especializada de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem destinados a servidores, colaboradores, convidados e participantes de eventos institucionais, sendo necessária a contratação de estabelecimentos que ofereçam estrutura adequada, conforto e qualidade nos serviços prestados, de modo a atender as necessidades da Administração Pública, conforme as especificações constantes no Termo de Referência Anexo ao Edital, presentes nos autos.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda da Secretaria interessada, solicitando a instauração do procedimento licitatório para a contratação dos fornecimentos dos itens do certame, despacho acolhimento e autorização para prosseguimento do feito, Estudo Técnico Preliminar contento: descrição da necessidade da contratação, alinhamento com o planejamento da administração, requisitos necessários da contratação, estimativa do quantitativo, levantamento de mercado, estimativa de valor, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento da solução, demonstração dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas pela administração, antes da celebração do contrato, contratações correlatas e/ou interdependes, possíveis impactos ambientais, mapeamento de riscos, necessidade de classificação do ETP e declaração de viabilidade.

Nos autos constam os documentos necessários para a análise jurídica e exigidos pela Lei 14.133/2021 e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei n.º 14.133/2021.

Após análise do instrumento convocatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, atestamos pela legalidade do instrumento, posto que o mesmo se encontra em perfeita consonância com a Lei n.º 14.133/2021.



II. ANÁLISE JURÍDICA

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O pregão consiste em modalidade de licitação prevista na Lei 14.133/2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei 14.133/2021, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

No que concerne ao sistema de Registro de preços, o art. 6º, XLV da supracitada Lei afirma que consiste em procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Além do mais, o art. 82 e seguintes do Lei 14.133/2021 define as regras do SRP e determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços. O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais, encontra respaldo na legislação municipal e converteu-se num instrumento de eficiência e economia para a administração pública municipal.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Quanto ao critério de julgamento, o menor preço é tipo mais comum e básico de licitação. Aqui, a Administração Pública procura o menor preço possível. O vencedor da



licitação é o participante que apresentar o preço mais baixo, desde que atendidos os demais requisitos do edital. Nessa senda, Carlos Pinto Coelho Motta alerta que “menor preço” não significa a aceitação de valor apresentado como preço nominalmente mais barato; o preço deve ser exequível com vantagem para a Administração:

“aliás como recomendavam, há mais de três séculos, as próprias Ordenações Filipinas, que condicionavam a escolha “a quem houver de fazer melhor e por menos preços”.

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (MEI E ME) D EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 48, I da Lei Complementar 123/06, a administração pública concederá tratamento diferenciado para as empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que a (s) referida (s) empresa (s) faça (m) a opção em local específico no sistema.

Acresça-se, ainda, o disposto no inciso XLI do art. 6º da Lei 14.133/2021, cujo entendimento é que para os pregões o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Ademais, baseando-se nas determinações legais é que no Edital em análise buscou-se priorizar e fomentar a participação de MICROEMPRESAS (MEI e ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ART. 48, I) do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições constantes deste Edital, com base na Lei Municipal nº 1356, de 05 de maio de 2025.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO – ANÁLISE DOCUMENTAL

O pregão é regido pela Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos na referida lei. Assim, de plano, verifica-se que na minuta do edital foram obedecidas as regras dos ordenamentos citados, dentre elas: objeto; condições de participação; credenciamento; da proposta de preços; recepção e divulgação das propostas; formulação dos lances; julgamento das propostas; habilitação; impugnação do ato convocatório; recursos; dotação orçamentária; responsabilidades e obrigação das partes; das condições de assinatura da Ata de Registro de Preços; fiscalização; condições de pagamento; do contrato; disposições finais, assim como seus Anexos. Constata-se que foi obedecido o Princípio da Legalidade e Competitividade.

Ademais, não existe qualquer limite de valor à contratação mediante pregão, o que nos dispensa da análise da adequação dos valores apresentados na pesquisa mercadológica, bastando que tenham sido classificadas em razão do menor preço por item licitado dentre as empresas existentes no mercado, já que o tipo de licitação, no pregão, é sempre o de menor preço.



É de ser ressaltado ainda que a pesquisa de preço ocorreu na forma que preceitua o art. 23, §1º, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, realizada no Portal de Compras públicas e por meio de solicitações de orçamentos, com o auxílio do Sistema Cesta de Preços.

É de se destacar ainda que existem documentos no curso do processo que demonstram a necessidade da realização do pregão para contratação dos serviços pretendidos.

Por fim, quanto a análise da Minuta da Ata e do Contrato, atestamos pela legalidade do instrumento já que eles se encontram perfeitamente formulados sob à luz do artigo 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Da justificativa da contratação

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada no memorando vestibular deste processo. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência e da definição do objeto

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência afetos à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta todos os elementos obrigatórios previstos no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à assessoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

Das Exigências de Habilitação

Os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame.

Dos critérios de Aceitação das Propostas

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Da Previsão de existência de recursos orçamentários



Consta nos autos a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Autorização para a abertura da licitação

Por conseguinte, a autoridade superior emitiu a autorização para a abertura da licitação.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Da Minuta do Edital e seus Anexos

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Assessoria Técnica pela legalidade do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço por Item.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos moldes dispostos na Lei 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

Ad cautelam, admoestem-se as autoridades competentes acerca do cumprimento dos ditames administrativos emanados do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, especificamente no tocante ao envio tempestivo de informações do presente processo.

Remeto à apreciação do Gabinete do Prefeito. É o parecer, salvo melhor juízo.

Carnaúba dos Dantas/RN, 24 de abril de 2026.

PAULA GIOVANA ARAUJO MEDEIROS
OAB/RN 19877 - Assessora jurídica

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura> e informe o código 7a599326-213a-4cd2-8905-548dc708cf9e, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.